



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.013349/2001-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.114 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Recorrente** ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Ano-calendário: 1997

**MEDIDA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.**

Comprovada a não incidência do IPI na saída de açúcar refinado, por meio de terminação judicial transitada em julgado, a cobrança fiscal deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 218 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 210, que deu provimento a Impugnação de fls. 2, restando mantido o lançamento de IPI de fls. 22.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 18/26 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de períodos entre janeiro e dezembro de 1997, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 580.760,65.

0 enquadramento legal encontra-se As fls. 21 e 23.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/6, na qual denunciou a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, que deixaram de efetuar diligências para verificar, no período em questão, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos.

Alegou que parte dos açúcares comercializados pela impugnante está abrangida pela Instrução Normativa SRF n.º 67, de 1998, que reconheceu serem isentas as saídas de determinados tipos de açúcar, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997 (abrangendo todo o período objeto da autuação). Assim, sendo tal fato desconsiderado pelo auto de infração, ele é nulo.

No que diz respeito aos demais açúcares, estaria a interessada amparada por liminar (posteriormente ratificada por sentença concessiva da segurança) nos autos do Mandado de Segurança n.º 96.0011323-8, o que implicaria na suspensão da ação fiscal e exclusão dos valores lançados a título de multa e juros, o que pleiteou nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 63 e ADN CST n.º 1/97.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/SP de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

MEDIDA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Cabe A impugnante fazer prova de que é beneficiária de medida judicial afastando a incidência de tributo.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com a redação do art. 18 da Lei n.º 11.488, de 2007.

Lançamento Procedente em Parte.”

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

## Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter os requisitos legais e substanciais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme fls. 249, o contribuinte obteve decisão judicial que deu provimento parcial ao seu pedido contra a incidência do IPI na saída de açúcar (previsto na IN 67/98):

Diante do exposto, por tudo o mais que dos autos consta e considerando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a parte do pedido (fls. 493 e 523/524) julgo-o **PROCEDENTE EM PARTE** para deferi-lo somente quanto à **CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ** e em relação aos produtos não abrangidos pela instrução normativa n.º 67/98 e para esses mesmos produtos que tiverem sido comercializados a partir de 31/12/96 e relativos à safra de 96/97, para, em relação às suas respectivas operações de saída do estabelecimento da impetrante **CONCEDER A SEGURANÇA**.

A decisão proferida sobre os Embargos de Declaração esclareceu a decisão, conforme fls. 253 reproduzida parcialmente a seguir:

Assim a segurança resta concedida para que a impetrante Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, promova saídas de açúcar a adquirentes não sujeitos ao pagamento do IPI, sem o destaque em nota fiscal e conseqüente recolhimento do tributo, relativas à safra de 96/97, ressalvados tão somente os produtos abrangidos pela IN 67/98.

Por fim, com trânsito em julgado comprovado em fls. 260, o TRF da 3.ª região manteve a decisão inicial. Inclusive, diferentemente do que foi registrado na decisão de primeira instância, não há nenhuma dúvida de que o contribuinte agraciado pela decisão judicial foi o mesmo autuado neste processo administrativo fiscal.

Logo, para não descumprir decisão judicial, a cobrança relativa às safras de 1996 e 1997 devem ser canceladas.

Com relação à fiscalização que deveria ter sido realizada e não foi, não há como manter nenhuma parcela da cobrança constante no Auto de Infração, justamente pela ausência da fiscalização em acordo com o que dispôs a IN SRF 67/98:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 100 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 82, inciso I, alínea "i", da Lei No 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e considerando que, a partir de janeiro de 1992, por força do Decreto

No 420, de 13 de janeiro de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1992, e fundamentado na Lei No 8.393, de 30 de dezembro de 1991, as saídas de açúcares de cana promovidas pelas refinarias autônomas do País passaram a ser tributadas, conforme o caso, às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento), exceto as saídas do açúcar refinado do tipo amorfo, não submetido à política nacional de preços unificados, por força da Portaria MF No 4, de 14 de janeiro de 1992, garantida a isenção para as saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais sediados nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, considerando que, com a publicação no Diário Oficial da União, em 6 de julho de 1995, da Portaria MF No 189, de 5 de julho de 1995, permaneceram submetidas às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento) apenas as saídas do açúcar do tipo cristal standard, porquanto submetido esse açúcar à política nacional de preços unificados, considerando que o mencionado tratamento tributário permaneceu inalterado até a edição da Medida Provisória No 1.602, de 14 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial, e que não tenham promovido seu recolhimento, deverão oferecer à tributação e recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, quando cabíveis, e as Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O valor a restituir será utilizado para quitar, mediante compensação, qualquer débito existente, inclusive o decorrente do oferecimento à tributação do valor da restituição, nos termos do art. 1º, ficando a restituição restrita ao saldo resultante dessas compensações, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF Nos 21, de 10 de março de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997.

Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.

Art. 4º Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA No 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

A própria decisão de primeira instância confirmou a ausência da fiscalização, conforme exposto parcialmente a seguir:

“Com base nos elementos constantes dos autos, não é possível saber qual a composição da base de cálculo do IPI declarado na DCTF e se o valor declarado de IPI representa o total devido pela empresa no período. Portanto, não há como simplesmente excluir valores constantes das notas fiscais apresentadas em anexo A impugnação, e que representam saídas de açúcares contemplados pela Instrução Normativa. O procedimento correto demandaria analisar todas as saídas com incidência de IPI e, a partir dos montantes devidos em cada período, retificar o auto de infração para adequá-lo As saídas não abrangidas pela Instrução Normativa SRF n.º 67.

**Como tal procedimento implicaria em verdadeira fiscalização da contribuinte, o que não é função da autoridade julgadora,** e considerando ainda que caberia A impugnante fazer prova dos fatos por ela alegados, que pudessem conduzir A retificação valores declarados em DCTF, é de se manter o IPI exigido nos termos do auto de infração.”

É consolidado o entendimento de que a fiscalização deve descrever a infração e realizar a fiscalização nas apurações do contribuinte.

Ao analisar o Auto de Infração de fls. 22 é possível verificar que não houve a necessária auditoria, dentro dos moldes estabelecidos no CTN e na própria IN SRF 67/98.

Se a própria Receita Federal permitiu a segregação dos diferentes tipos de açúcares e incentivou determinados tipos, caberia à fiscalização demonstrar o descumprimento, de forma discriminada, das regras impostas na própria IN.

Assim, com base no Art. 142 do CTN, todo o lançamento deve ser cancelado.

Diante do exposto, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.